PARECER PAR - GACS CLO - 17559/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/7978/2015
PROTOCOLO	:	1595152
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATOR (A)	:	JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, VIII E 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Três Lagoas/MS, relativas ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou irregularidades na fase inicial da instrução processual, motivo pelo qual, com fulcro no art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, intimou a responsável Sra. Márcia Maria Souza Da Costa Moura De Paula para apresentar seu contraditório, nos termos da intimação INT - 3ICE - 16899/2015 (peça nº 23).

Em seguida o Sr. Fernando dos Santos Pereira, Secretário de Finanças, Receita e Controle, apresentou defesa escrita à peça nº 27, sendo suficiente, no entendimento da digníssima Inspetoria, para sanar as impropriedades

inicialmente arguidas por sua equipe técnica[1].

O Corpo Técnico, ainda em sua análise sobre estas Contas de Gestão, recomendou aos responsáveis pelo Fundo a correção no somatório do Saldo Patrimonial apresentado à fl. 202, calculado erroneamente, sem, contudo, considerar as contas irregulares, em razão de tal falha não ter prejudicado a verificação dos dados, com base nos demais valores apresentados[2].

Compulsando os autos, verifica-se que a Auditoria já se manifestou sobre estas Contas no parecer PAR - GACS CLO - 14895/2016 (peça nº 29), considerando-as **irregulares**, nos termos do artigo 42, VIII, combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), em razão da transgressão ao artigo 105, da Lei Federal nº 4.320/1964, em virtude da *falha na demonstração do saldo patrimonial do exercício financeiro em exame*[3], sujeitando o gestor do Fundo à multa do artigo 45, I, da Lei Orgânica do TCE/MS, recomendando aos responsáveis, ainda, *observar com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público" no sentido de evidenciar em Notas Explicativas os lançamentos contábeis abrangidos pelo regramento legal destacado*.[4]

Encaminhados os autos ao Ministério Publico de Contas, este solicitou providências, nos termos do parecer PAR - 2ª PRC - 3600/2017 (peça nº 30). Segundo o órgão, "*foram apontadas ilegalidades sobre as quais a responsável pelo órgão em tela não se manifestara, destacando-se que a intimação à mesma endereçada (peça n. 23) não fizera alusão às considerações lançadas pelo r. Auditor*"[5].

O requerimento foi atendido pelo Exmo. Conselheiro Relator via Termo

[1] ANA - 3ICE - 10713/2016 (peça nº 28).
[2] Fl. 213.
[3] Fl. 227.
[4] Fl. 128.
[5] Fl. 229.

de Intimação INT - G.JD - 9280/2017 (peça nº 32), no qual intimou a responsável Sra. Márcia Maria Souza Da Costa Moura De Paula para apresentar seu contraditório diante das novas irregularidades apontadas. Em seguida, a responsável se manifestou (peça nº 41).

No despacho DSP - G.JD - 32178/2017 (peça nº 42), o Exmo. Conselheiro Relator determinou a remessa dos autos a esta Auditoria para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a Opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS

No parecer PAR - GACS CLO - 14895/2016 (peça nº 29) esta Auditoria entendeu que os responsáveis pelo Fundo não apresentaram as Notas Explicativas inerentes aos registros contábeis contidos na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Balanço Patrimonial.

Na ocasião, verificou-se que o valor atribuído ao “Ativo Imobilizado” no exercício de 2014, ora em pauta, R$ 0,00 (zero reais), mostrou-se incompatível com a respectiva quantia registrada no exercício anterior, R$ 1.394.757,88, bem como com a incorporação de ativo realizada no exercício em exame (R$ 270.454,15), o que resultaria num montante de R$ 1.665.212,06, o qual deveria constar como Ativo Imobilizado do exercício em análise.

Quando da primeira análise, não fora possível depreender dos autos do processo que o valor “zerado” de Ativo Imobilizado ocorrera em consequência de

Variações Patrimoniais Diminutivas realizadas no exercício financeiro em exame, no montante de R$ 2.021.190,43, não coincidente, portanto, com a quantia, levantada por esta Auditoria, ou seja, R$ 1.665.212,06.

Constatou-se, com base no contraditório[6] apresentado pela Sra. Márcia Maria Souza Da Costa Moura De Paula, que em razão da liquidação de restos a pagar não processados, R$ 355.978,40, o patrimônio imobilizado sob a guarda do Fundo Municipal alcançou, num determinado período, o patamar de R$ 2.021.190,43[7]. Na sequência, com a transferência dos bens adquiridos para outra unidade orçamentária, constituiu-se, então, a questionada "Variação Patrimonial Diminutiva", no mesmo valor, compatível, portanto, com o registro contábil identificado nos autos do processo, especificamente à peça nº 8, fl. 50.

Com isso, a resposta da interessada permitiu o entendimento dos registros contábeis que envolveram o valor de R$ 2.021.190,43.

Ressalte-se que até a manifestação da responsável não havia nos autos do processo qualquer apontamento que possibilitasse o conhecimento da movimentação dos bens patrimoniais alocados no Fundo Municipal em epígrafe.

Ratifica-se, portanto, a recomendação para que os responsáveis pelo Fundo se atentem às *"Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público" no sentido de evidenciar em Notas Explicativas os lançamentos contábeis abrangidos pelo regramento legal destacado*[8], sendo elas parte integrante das demonstrações contábeis, nos termos dos itens 39 a 41 da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008, a qual instituiu a NBC T 16.6.

[6] Peça nº 41.
[7] R$ 355.978,40 + R$ 1.665.212,06).
[8] Fl. 128.

2.2. FALHA NA DEMONSTRAÇÃO DO SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM EXAME

Esta Auditoria, no parecer PAR - GACS CLO - 14895/2016 (peça nº 29), apurou o saldo patrimonial do exercício em R$ 520.145,11, divergindo do déficit de R$ - 677.385,11 registrado no Balanço Patrimonial trazido pela responsável pelo Fundo à peça nº 27, fls. 199/200.

No mesmo parecer, esta Auditoria concordou com a competente Inspetoria sobre tal falha não acarretar qualquer prejuízo à análise destas contas, podendo-se verificar os dados com base nas demais informações prestadas. No entanto, no entender deste Corpo Especial houve infringência às *disposições do art. 105 da Lei Federal nº 4320/64, incidindo, concomitantemente, em infração prevista nos termos do inciso VIII, do art. 42, da LCE nº 160/2012*[9].

A Sra. Márcia Maria Souza Da Costa Moura De Paula, ao se manifestar sobre a irregularidade em epígrafe, limitou-se a trazer conceitos expressos em artigos da Lei 4.320/64, os quais não se referem diretamente da matéria discutida deixando, portanto, de esclarecer e/ou sanar a mencionada diferença.

Persiste, portanto, a irregularidade arguida, motivo pelo qual esta Auditoria ratifica o entendimento manifesto no parecer PAR - GACS CLO - 14895/2016 (peça nº 29), a fim de considerar irregulares estas Contas, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão da transgressão ao artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, combinado com o art. 42, VIII, da LO-TCE/MS, em virtude da *falha na demonstração do saldo patrimonial do exercício financeiro em exame*[10], sujeitando o gestor do Fundo à multa do artigo 45, I, da Lei Orgânica do TCE/MS.

[9] Fl. 226.
[10] Fl. 227.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas anuais de gestão** do Fundo Municipal de Investimento Social de Três Lagoas/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, nos termos do artigo 42, VIII, combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), em razão da transgressão ao artigo 105, da Lei Federal nº 4.320/1964, pelos motivos expostos no **item 2.2** deste parecer;

3.2) Pela aplicação, ao gestor do Fundo, da **multa** prevista no art. 45, I, da LO-TCE/MS, pelos motivos expostos no **item 2.2** deste parecer;

3.3) Recomendação ao gestor para que observe com rigor as “Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público” no sentido de evidenciar em Notas Explicativas os lançamentos contábeis abrangidos pelo regramento legal destacado no **item 2.1** deste Parecer.

É o parecer.

À Procuradoria de Contas.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

CSR/PEA